

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0501/88 (SE N° 989/88)

INTERESSADA: Ieda Neli Garcia

ASSUNTO: Recurso referente à avaliação do Colégio Técnico de Campinas

RELATOR : Cons° Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 769/88

APROVADO EM 31/08/88

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1. A direção do Colégio Técnico em Campinas encaminhou, em 19/04/88, à 2ª Delegacia de Ensino de Campinas, o requerimento da responsável pela aluna Ieda Neli Garcia, regularmente matriculada na 2ª série do Curso Técnico de Enfermagem em 1987, a fim de que fosse submetido à apreciação do Senhor Delegado de Ensino.

2. O citado requerimento se referia à "reconsideração de recursos relativos aos resultados finais de avaliação (Inglês e Língua Portuguesa e Literatura Brasileira), tendo como amparo legal a Resolução SE n° 235, de 24/9/87" em virtude de "só hoje (19/2/88) tomarmos conhecimento desse direito".

3. O pedido, nessa mesma data, foi indeferido pelo diretor do estabelecimento, por ter sido expirado o prazo para recursos, pois ocorreu que os resultados obtidos pelos alunos foram divulgados em 11/02/88. No próprio despacho de indeferimento, a diretoria da escola decidiu encaminhar o expediente à 2ª DE de Campinas, a fim de que a mesma opinasse sobre o assunto.

3. Em 24/02/88, a Supervisão de Ensino devolveu o expediente à escola, para juntada da documentação especificada nos incisos II III do artigo 4º da Resolução SE n° 235/87, devendo a protocolado ser devolvido à 2ª DE, improrrogavelmente, até o dia 26/02/88, em face do contido no inciso III do mesmo artigo dessa Resolução.

4. Em ofício de 26/02/88, o Colégio encaminha a documentação solicitada e mais a cópia do artigo 55º do Capítulo VII do seu Regimento Interno, para esclarecer que a aluna não entrou em Conselho de Classe por ter obtido nota menor que quatro inteiros, estando, portanto, diretamente reprovada.

5. A Supervisão de Ensino, não satisfeita com as informações enviadas pelo Colégio, por julgá-las insuficientes para a emissão de um parecer conclusivo, solicitou, em 10/03/88, que fossem juntados ao expedientes:

- o histórico escolar e ficha individual da requerente, relativos ao ano letivo de 1987;
- os Diários de Classe dos componentes objeto de retenção;
- o Plano ou Projeto de Ensino dos componentes curriculares objeto de retenção;
- substituição de algumas informações sobre a avaliação da recuperação, cujas xerocópias estavam ilegíveis;
- informações a respeito da maneira como fora conduzido o processo de recuperação.

6. Toda essa documentação foi encaminhada pela direção do estabelecimento, à 2ª DE de Campinas, e o Protocolado veio ter a este Conselho em 12/04/88.

2 - APRECIÇÃO

1. Tratam os autos do pedido de reconsideração e recurso dos resultados de avaliação, encaminhado a este Colegiado, através dos órgãos da Secretaria da Educação, pela mãe da aluna Ieda Neli Garcia, retida em Inglês e em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, após processo de recuperação, na 2ª série da Habilitação Profissional Plena de Técnico de Enfermagem, realizada em 1987, no Colégio Técnico de Campinas. Foi citado no requerimento da interessada o amparo legal da Resolução SE n° 235/87.

2. Em primeiro lugar, há que se esclarecer que a Resolução SE n° 235/87 respalda pedidos de reconsideração e recursos relativos a resultados finais de avaliação dos alunos de 1º e 2º graus de escolas da rede oficial de ensino, regidas pelo R.C. E.E.P.G. - Decreto n° 10623/77 e pelo R.C.E.E.S.G. - Decreto n° 11625/78. A medida que o Colégio Técnico de Campinas é mantido pela UNICAMP e tem regimento próprio, o indeferimento da direção da escola, sob a justificativa de extemporaneidade do pedido não poderia ter respaldo na supracitada Resolução, ficando, inclusive prejudicada a análise feita pela Supervisora de Ensino sobre a questão.

3. A direção do Colégio alegou que, ao receber o pedido da aluna, houve por bem indeferi-lo, uma vez que o artigo 2º da referida Resolução determina o prazo máximo de três dias, a contar da data da divulgação dos resultados, para que o interessado se manifeste e, segundo a informação da escola, esses resultados foram divulgados em 11/02/88. O referido artigo dessa Resolução diz que "a inobservância dos prazos de pedidos de reconsideração e recurso poderá acarretar por parte do interessado o indeferimento do pedido e por parte das autoridades desta Secretaria a apuração de responsabilidades", o que deixa claro que, com base nesse artigo, a direção entendeu poder indeferir ou não um pedido feito após três dias citados pela legislação, e que, indeferindo, evidentemente, a direção do Colégio, não estaria infringindo a lei, mas apenas fazendo uso dessa prerrogativa.

4. A Supervisão de Ensino se manifestou, através de parecer prolongado e aprofundado, contrária à atitude da direção do Colégio Técnico de Campinas, concluindo que a aluna deva ser matriculada, ainda em 1988, na 3ª série da Habilitação Profissional Plena de Técnico de Enfermagem, devendo a escola providenciar nos termos da Deliberação CEE nº 15/85, se necessário, um plano de reposição de aulas, de horas de estágio e, em especial dos mínimos profissionalizantes, relativo ao período letivo, no qual a aluna se viu impedida de cursar no Colégio Técnico de Campinas, por força de caráter normativo assumido pelo § 6º do artigo 69, do Regimento Escolar do Estabelecimento de Ensino que estabelece: "Poderá ser recusada a matrícula do aluno reprovado mais de uma vez, em qualquer série, a critério da Diretoria" (grifos nossos).

5. O Colégio Técnico de Campinas argumenta que, mesmo com excelente embasamento, a Supervisão de Ensino chega a conclusões não fundamentadas por acompanhamento direto do caso, mas por deduções extraídas dos registros escolares. Nenhum Professor, pelos autos do processo, ou qualquer especialista daquela escola, foi inquerido pela Delegacia de Ensino. Ademais, as críticas apresentadas contra a escola, no relatório da DE, contém respaldo no Regimento da unidade escolar, o qual teve sua aprovação por órgão competente do sistema estadual de ensino.

6. Por outro lado, a aluna apresentou, desde o início do curso, um aproveitamento insuficiente, que se constata, principalmente, quando de sua reprovação por dois anos consecutivos Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e também, porque, embora aprovada, em 1986, na disciplina Inglês, ficou reprovada, em 1987, nessa mesma disciplina, e na mesma série cursada já pela segunda vez. Regimentalmente, a aluna, por ter obtido média tão baixa, não teve, nem mesmo, o direito de ser avaliada pelo Conselho de Classe, nos termos do próprio Regimento Escolar do Estabelecimento de Ensino.

7. Este Colegiado tem considerado que a função de avaliar o aluno é uma atribuição do próprio docente, assessorado pelos especialistas de educação do estabelecimento de ensino, intervindo apenas em casos que apresentem indícios de não atendimento às normas legais vigentes e do próprio Regimento da Escola. Dos autos não constam elementos suficientes para embasar este tratamento excepcional.

8. Neste expediente, analisando os termos do Regimento Escolar, não constatamos "infringência" da direção da escola quanto aos dispositivos relativos à avaliação e transferência da aluna para outra escola, mesmo que, para seu prejuízo, não haja, em Campinas, outra escola que ofereça a mesma habilitação.

Caso queira mesmo seguir essa profissão, a interessada poderá fazê-lo, posterior ou concomitantemente em cursos de Qualificação Profissional III e/ou IV, que sabemos existir na região de Campinas.

9. Nada há, nos autos, que justifique a interferência deste Conselho, no sentido de alterar a atitude tomada pela direção do Colégio Técnico de Campinas. Julgamos, mesmo, antipedagógico fazer a aluna retornar à escola, matriculando-se, no decorrer do ano letivo, em série subsequente aquela em que foi reprovada no ano anterior e com o agravante de reprovação por dois anos consecutivos, ainda mais, com a perda de um semestre letivo. Creio que a saída do Curso Supletivo de Qualificação Profissional III ou IV seja uma boa alternativa para a interessada encaminhar uma solução ao seu caso a esta altura dos acontecimentos.

3 - CONCLUSÃO:

Nega-se provimento ao recurso impetrado por Ieda Neli Garcia, contra a decisão da direção do Colégio Técnico de Campinas, com relação a sua retenção na 2ª série da Habilitação Profissional Plena de Técnico de Enfermagem.

São Paulo, CEEG, em 27 de julho de 1988.

a) Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de agosto de 1988.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente